



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000336135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022809-76.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes GLOBAL LUBRIFICANTES LTDA e EDUARDO BRUNO LELIS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022809-76.2024.8.26.0114

Apelantes: Global Lubrificantes Ltda. e Eduardo Bruno Lelis

Apelado: Banco Bradesco S/A

MM. Juíza de Direito: Eduardo Bigolin

Comarca: Campinas - 11ª Vara Cível

Voto nº 15.586

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – Irresignação dos embargantes – Cédula de Crédito Bancário – Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – Despicienda a realização de prova pericial contábil – Título de crédito devidamente acompanhado da planilha de cálculo do débito – Prova documental suficiente para o convencimento do juízo – Cédula de Crédito Bancário que é título executivo extrajudicial, conforme art. 28 da Lei nº 10.931/2004, REsp repetitivo nº 1.291.575/PR e súmula 14 do TJSP – Obrigação certa, líquida e exigível – Juros remuneratórios - Taxa média do mercado que representa uma referência, de modo que a cobrança de taxa superior não configura automaticamente abusividade – Inexiste, outrossim, qualquer ilegalidade decorrente da capitalização de juros, pois esta é permitida, desde que expressamente pactuada, nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 – Não acolhimento do pedido de descaracterização da mora do embargante – Conforme a jurisprudência do C. STJ, “[n]ão descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual” – Outrossim, no caso em que a relação jurídica contém data de vencimento pré-estabelecida, seu não pagamento no vencimento constitui o devedor em mora, independentemente de notificação ou interpelação judicial, incidindo juros de mora imediatamente, na forma do art. 397 do CC/2002 - Aplicação da máxima *dies interpellat pro homine* – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de r. sentença (fls. 186/191), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão deduzida em embargos à execução opostos por Global Lubrificantes S/A e Eduardo Bruno Lelis em face de Branco Bradesco S/A e condenou os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, devidamente atualizadas da data do desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Irresignados, os embargantes interuseram recurso de apelação (fls. 204/220), verberando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que a r. sentença julgou antecipadamente o mérito sem determinar a abertura da fase instrutória para a produção da prova pericial requerida. No mérito, asseveram que o processo de execução carece de pressuposto indispensável e essencial para o seu válido e regular desenvolvimento, à medida que o título em que se fundamentou não é certo, líquido e exigível. Argumentam que o banco apelado aplicou, no cálculo da dívida perseguida, “juros sobre juros, encargos ilegais e juros abusivos” e que “é VEDADO no contrato celebrado entre as partes a capitalização diária de juros”, pois não há, na cédula de crédito bancário executada, especificação de qual seria a sua porcentagem. Consignam que, tendo sido demonstrada a abusividade da capitalização diária de juros, a mora dos apelantes resta descaracterizada. Ainda, apontaram que a cobrança de encargos ilegais e abusivos gerou excesso de execução no valor de R\$ 38.370,56, conforme laudo acostado às fls. 110/113 da execução originária. Fortes nessas premissas, propugnaram pelo acolhimento das matérias preliminares arguidas ou pela reforma da sentença para que os presentes embargos sejam julgados procedentes, com a consequente inversão do ônus de sucumbência.

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões de apelação (fls. 225/240), rechaçando as alegações constantes da apelação dos autores. Argumentou que o indeferimento da prova pericial não configura, por si só, cerceamento de defesa, especialmente quando o juiz fundamenta sua decisão na suficiência das provas já produzidas, e que os apelantes tiveram ampla oportunidade de apresentar suas razões e documentos. Defendeu a higidez da contratação, observando que a planilha atualizada do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

débito anexada aos autos demonstra de forma clara e precisa o valor devido, que o cálculo teve como base os termos pactuados no contrato de mútuo *sub judice* e que a sua exigibilidade é inerente ao vencimento da obrigação não adimplida. Nesse sentido, asseverou que a CCB atende a todos os requisitos legais para ser considerada título executivo extrajudicial. Destacou, outrossim, que o contrato firmado entre as partes especificava claramente as condições pactuadas, incluindo a taxa de juros e a possibilidade de capitalização, nos termos do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, a qual autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Ressaltou, por fim, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, e requereu a manutenção integral da r. sentença recorrida.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 253/254).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 249/250).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução, opostos por Global Lubrificantes Ltda. e Eduardo Bruno Lelis em face de Banco Bradesco S/A.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 186/187):

“Global Lubrificantes S/A e Eduardo Bruno Lelis, ambos qualificados, opuseram Embargos à Execução que lhes move BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que o embargado pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 487.058,71, referente à cédula de crédito bancário firmado pelo primeiro embargante, sendo avalista o segundo embargante. Alegam que a primeira embargante está em processo de recuperação judicial, motivo pelo qual a execução deve ser suspensa, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/05. No mérito, alegam que o título que embasa a execução carece de certeza, liquidez e exigibilidade. Alegam, também, a prática ilícita de anatocismo, encargos ilegais e juros abusivos; sustentam excesso de execução.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/132.

Recebidos com efeito suspensivo, em razão do processamento da recuperação judicial da primeira embargante (fls. 149).

Intimado, o embargado apresentou contestação, alegando, em síntese, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e defendem a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Discorre que o título

executivo apresenta o demonstrativo do débito, com evolução do inadimplemento dos embargantes e extratos bancários. Sustenta que os juros remuneratórios são fixados de acordo com as taxas de mercado e legalidade da capitalização dos juros. Requereu a improcedência dos embargos.

Réplica (fls. 145/170).

O embargado concordou com o julgamento antecipado do feito.

Os embargantes requereram produção de prova pericial.”.

Em seguida, sobreveio a sentença *a quo*, nos termos já expostos.

Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 194/198), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 200/201.

Tecidas tais considerações, passo à análise do recurso.

Por proêmio, malgrado as alegações dos embargantes, não merece acolhida a tese de cerceamento de defesa.

Deveras, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado é plenamente admissível quando inexistir controvérsia fática que possa ser solucionada pela produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos.

Nesse contexto, o indeferimento da prova pericial não caracterizou cerceamento de defesa, mas expressão do dever do magistrado de indeferir aquelas diligências inúteis ou meramente protelatórias, *ex vi* do que preceitua o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois os elementos carreados nos autos, notadamente o título extrajudicial exequendo, já davam subsídios suficientes para a formação do livre convencimento motivado do juízo e o que se discute é, em verdade, a legalidade da cobrança de determinados encargos.

No cenário dos autos, a realização da prova pretendida caracterizaria diligência meramente protelatória, não comportando deferimento, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De todo modo, como já pacificado há décadas, “*em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.*” (STJ, REsp n. 3.047, 4ª Turma, j. 21-08-1990, rel. Min. Athos Carneiro).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito, confira-se a lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

“Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes.” (José Roberto dos Santos Bedaque. *Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.17).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do C.

Superior Tribunal de Justiça:

“(…). INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. OUTRIS ELEMENTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa.** (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça avaliar, frente às demais provas coligidas aos autos, se determinada prova pericial é ou não imprescindível no caso concreto. Tal proceder violaria a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp nº 1.421.534/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/05/2019, DJe 20/05/2019) (destaques nossos).

Outrossim, essa é a orientação adotada pelo E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - instrumento particular de contrato de abertura de crédito para financiamento mediante repasse contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES - inocorrência de cerceamento de defesa - perícia contábil desnecessária - excesso de execução sustentado de forma genérica, sem especificar o valor do débito que reputa correto e desacompanhado de planilha de cálculo ponto que não foi analisado na sentença omissão constatada recurso analisado nos termos do art. 1.013, §3º, III, e não conhecido nesse ponto, consoante art. 917, §§3º e 4º, II, ambos do CPC/15 alegada estiagem prolongada empresas embargantes que atuam no setor sucroalcooleiro inexistência de fatos imprevisíveis - inaplicabilidade ao caso da teoria da imprevisão para justificar o inadimplemento da parte excesso de execução não demonstrado a propositura de ações relativas ao débito representado pelo título não impede a propositura de execução pelo credor art. 784, §1º, do CPC/15 - recurso parcialmente conhecido e improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1005394-06.2016.8.26.0100; Relator: Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 8ª Vara Cível; Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superada a preliminar arguida pelos apelantes, cumpre ressaltar que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida líquida, certa e exigível.

Deveras, o artigo 26 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Por sua vez, o artigo 28 do mesmo diploma legal preconiza que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme prevista no §2º do referido dispositivo legal.

Por oportuno, sobreleva acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no julgamento do REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, em 14/08/2013, consoante se vê do excerto da ementa:

“Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)”.

Nesse diapasão, aliás, foi editada a súmula nº 14 por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial*”.

In casu, a execução é fulcrada em Cédula de Crédito Bancário (“*Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro Aval nº 16.187.566*, fls. 41/49) que prevê como características da operação a emissão em 06/06/2023, liberação de crédito no valor de R\$ 395.000,00, pagamento em 33 parcelas de R\$ 19.496,39 por meio de débito em conta, taxa de juros prefixada de 2,77% a.m. e 30,91% a.a. e capitalização diária.

Outrossim, compulsando-se os autos, nota-se que a execução está devidamente aparelhada pelos documentos que conferem exequibilidade ao título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executivo extrajudicial, notadamente pela planilha de cálculo às fls. 75/76, com a indicação pormenorizada das parcelas pendentes e do percentual de juros moratório e da multa incidentes sobre o débito.

Assim, não há como se retirar a liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo.

Sobreleva destacar que, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de eventual excesso de execução, por cobrança abusiva de encargos, não é capaz infirmar a executividade, nem a liquidez do título, determinando, apenas, a exclusão de eventual excesso, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DO MÚTUO. CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE MÉRITO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão do Tribunal local, no sentido de que o contrato entre as partes, de venda e mútuo de combustíveis, foi rescindido, com previsão de restituição do combustível mutuado ou de seu valor correspondente, cujo requisito de notificação prévia do devedor pelo credor foi cumprido, não se reexamina nesta instância especial, a teor dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula.

2. O excesso de execução não retira a liquidez do título, senão determina o decote do que sobejar ao efetivamente devido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 98622PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/03/2012, DJe 22/03/2012, destaques nossos)

Nada obstante, no que concerne às alegadas abusividades, também não prospera o presente recurso.

No caso em testilha, foram estipuladas taxas de juros remuneratórios de 2,27% ao mês e 30,91% ao ano e capitalização diária (fl. 42), ao passo que não restou evidenciado que as aludidas taxas de juros contratadas estavam acima da taxa média de mercado praticada na época.

Convém esclarecer que a taxa média do mercado representa uma referência, de modo que a cobrança de taxa superior não representa automaticamente abusividade, conforme consagra, aliás, a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Inclusive, em se tratando de média, afigura-se aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Nesse sentido, transcreve-se ementa esclarecedora do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a demonstração da mora pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por cartório de títulos ou documentos ou por simples carta registrada, não se exigindo que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Precedentes. 2. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual. 3. **A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares, na mesma época do empréstimo, pode ser usada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. No caso concreto, não foi demonstrada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 1.230.673/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 01-04-2019, DJe 05-04-2019) (grifos nossos).

Ainda, relevante que se traga à baila o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras (Súmula 596 do STF: “*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*”).

Inexiste, ademais, qualquer abusividade decorrente da capitalização de juros, pois esta é permitida, desde que expressamente pactuada, nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, consoante se vê:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”** “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”. 4. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Destaques nossos

Tal entendimento restou, inclusive, cristalizado na súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*.

Ora, no caso em tela, a capitalização dos juros foi expressamente prevista na cédula de crédito bancário em análise, conforme disposto no quadro “II - Características da Operação” (fl. 42), sendo explícito seu período de capitalização como diário, o que também poderia ser verificado ao se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com relação ao pedido de descaracterização da mora, razão não assiste os embargantes. A esse respeito, veja-se o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

“ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA - a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...]” (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009)

Tendo em vista que a instituição financeira agiu, no período de normalidade contratual, em conformidade com os ditames legais, incabível descaracterizar-se a mora dos embargantes.

Cumpre ressaltar que a obrigação em comento tinha valor líquido e data de vencimento certa e pré-fixada (fls. 41/53), representando, portanto, obrigação positiva e líquida, constituindo de pleno direito em mora o devedor na data de seu vencimento, nos termos do art. 397 do Código Civil, sendo o caso de aplicação da máxima *dies interpellat pro homine*.

Por conseguinte, tampouco há que se falar em excesso de execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Em virtude da sucumbência em sede recursal, majoro a verba honorária devida pelo réu para 12% do valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator